

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 55/87:

Dá nova redacção ao artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho, que aprova o Estatuto da Escola Naval 3070

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 310/87:

Altera a redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/82, de 23 de Abril, isentando do imposto de consumo alguns óleos minerais quando se destinem exclusivamente a usos industriais, excepto como carburante, e lhes não seja dada outra aplicação 3070

Portaria n.º 679/87:

Aprova as alterações ao regulamento de gestão do MULTIPAR — Fundo de Investimentos Mobiliários — Fundo Multipar 3071

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 680/87:

Estabelece disposições relativas à ajuda comunitária à produção de sementes em Portugal 3071

Ministério do Plano e da Administração do Território

Decreto Regulamentar n.º 56/87:

Prorroga por um ano o prazo de vigência do Decreto Regulamentar n.º 35/85, de 20 de Maio, que sujeita a medidas preventivas uma área do concelho de Montemor-o-Velho 3072

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Julho de 1987 3073

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 681/87:

Adita o curso de Educação de Infância na Universidade do Minho aos quadros anexos à Portaria n.º 361-A/87, de 30 de Abril, alterada pela Portaria n.º 524/87, de 27 de Junho. Adita à Portaria n.º 525/87, de 27 de Junho, o número de vagas para o curso de educadores de infância na Universidade do Minho 3073

Portaria n.º 682/87:

Concede autonomia administrativa e financeira à Universidade do Porto 3074

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/87/M:

Declara a zona velha da cidade do Funchal como área crítica de recuperação e renovação urbana 3074

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto Regulamentar n.º 55/87**

de 8 de Agosto

Atendendo a que os estudos conducentes à reorganização dos serviços de bordo, em conjunto com outros dados de cariz orgânico que se têm vindo a apurar, permitem já referenciar uma nova área funcional cujo objectivo se enquadra na centralização das responsabilidades de manutenção do armamento, sensores e demais equipamentos electrónicos, e tudo leva a crer que, em resultado desta filosofia, haverá que conceber uma classe de oficiais com a carreira técnica apropriada;

Tornando-se necessário iniciar desde já a preparação de futuros oficiais da Armada para prestar serviço nos departamentos de armas e electrónica das unidades navais e para o exercício de cargos técnicos no domínio do armamento, sensores e outro equipamento electrónico da Marinha, ainda antes da criação estatutária da respectiva classe;

Tendo em conta o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — O artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho (Estatuto da Escola Naval), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — Para os fins indicados no artigo 1.º, são ministrados na Escola Naval os seguintes cursos:

- a) Curso de Marinha;
- b) Curso de engenheiros maquinistas navais;
- c) Curso de Administração Naval;
- d) Curso de fuzileiros;
- e) Curso de Armas e Electrónica.

2 — Os cursos referidos no número anterior e indicados nas alíneas a), b), c) e d) correspondem às respectivas classes dos quadros permanentes dos oficiais da Armada.

3 — Os alunos que terminarem o curso indicado na alínea e) ingressarão em classe a definir estatutariamente; caso essa definição não tiver ocorrido até ao final do curso, ingressarão temporariamente na classe de marinha.

4 — Todos os cursos conferem o grau de licenciado em Ciências Militares Navais.

5 — A extinção destes cursos ou a criação de outros com a mesma finalidade será feita por decreto, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

6 — Os cursos indicados no n.º 1 terão a duração e estrutura curricular definidas no Regulamento da Escola Naval, sendo os respectivos planos de estudos aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do comandante da Escola Naval, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 15.º

7 — Qualquer alteração quanto à duração e à estrutura curricular dos cursos será definida também por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação e Cultura, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

8 — Os planos detalhados dos cursos e as normas pedagógicas para o seu funcionamento serão aprovados pelo comandante da Escola Naval.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 23 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 310/87**

de 8 de Agosto

Considerando que a necessidade de desnaturação de óleos minerais, como condicionante da concessão da isenção do imposto interno de consumo, tem vindo a causar graves problemas técnicos e económicos, quer para as companhias petrolíferas fornecedoras, quer para a indústria utilizadora;

Considerando que é irrelevante o montante arrecadado pelo Estado na cobrança deste imposto quando aplicado sobre estes produtos:

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea e) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/82, de 23 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Ficam isentos do imposto os óleos minerais classificados pelos artigos pautais 27.10.A.III a) 1 e 27.10.A.III a) 2 da Pauta dos Direitos de Importação, quando se destinem exclusivamente a usos industriais, excepto como carburante, e lhes não seja dada outra aplicação.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se ainda aos casos pendentes em que os direitos e demais imposições se encontrem garantidos.

Art. 3.º É revogado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Carlos Carvalho Fernandes — Fernando Augusto dos Santos Martins.*

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Portaria n.º 679/87

de 8 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 134/85, de 2 de Maio, aprovar as alterações ao regulamento de gestão do MULTIPAR — Fundo de Investimentos Mobiliários — Fundo Multipar, conforme requerido em documento que fica arquivado no Ministério das Finanças.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Julho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 680/87

de 8 de Agosto

Tendo em conta o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia sobre os produtos agrícolas sujeitos a um período de transição clássica, nomeadamente as disposições relativas à organização comum de mercado no sector das sementes, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2358/71, do Conselho, de 26 de Outubro de 1971;

Considerando que, de acordo com o artigo 300.º do Acto de Adesão, conjugado com o disposto no artigo 246.º, a ajuda aos multiplicadores de sementes prevista no artigo 3.º do citado Regulamento n.º 2358/71 e regulamentada pelos Regulamentos n.º 1674/72, do Conselho, e n.º 1686/72, da Comissão, ambos de 2 de Agosto de 1972, é desde já aplicável aos produtores nacionais a partir da campanha de 1986-1987, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 465/86, do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986;

Considerando, finalmente, que, não obstante a aplicabilidade jurídica directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal, a efectivação do sistema de ajudas aos produtores de sementes carece de normas internas que regulamentem a sua execução processual e definam as competências atribuídas aos organismos nacionais que terão de intervir no referido sistema:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Para efeitos da atribuição da ajuda comunitária à produção de sementes, em Portugal consideram-se multiplicadores de sementes, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1686/72, da Comissão, de 2 de Agosto de 1972, as entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do Estatuto do Produtor de Sementes, aprovado pela Portaria n.º 613/82, de 21 de Junho.

2.º Os pedidos de concessão da ajuda deverão ser apresentados ao Instituto Regulador e Orientador dos

Mercados Agrícolas (IROMA) pelas entidades mencionadas ao número anterior mediante a apresentação do impresso-requerimento editado por este organismo, cujo modelo consta do anexo I à presente portaria.

3.º As datas limite para a apresentação dos pedidos de ajuda são, consoante as variedades, as constantes do anexo II à presente portaria.

4.º Os pedidos de concessão da ajuda só podem ser recebidos e encaminhados pelos serviços do IROMA desde que sejam acompanhados de uma declaração de certificação de quantidade e qualidade emitida pela Direcção de Serviços de Controle de Qualidade de Sementes (DSCQS), do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, nos termos do disposto no último parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1686/72, da Comissão, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1674/72, do Conselho, ambos de 2 de Agosto de 1982.

5.º As declarações de certificação a que se refere o número anterior obedecem ao modelo constante do anexo III à presente portaria.

6.º Nos termos do disposto na parte final do artigo 5.º do citado Regulamento n.º 1674/72, ao IROMA compete assegurar, para efeitos da atribuição da ajuda à produção de sementes, o registo dos contratos e declarações de multiplicação, consoante se trate de agricultores-multiplicadores ou de produtores de sementes base ou certificados.

7.º A DSCQS compete visar os contratos e emitir as declarações de multiplicação a que se refere o número anterior.

8.º Os produtores de sementes e os agricultores-multiplicadores que pretendam candidatar-se ao recebimento da ajuda a que se refere a presente portaria devem requerer o registo previsto no n.º 6.º impreterivelmente até 31 de Outubro de cada ano, relativamente às declarações de multiplicação e contratos referentes à campanha de comercialização com início no dia 1 de Julho do mesmo ano.

9.º Ao IROMA compete organizar e processar os pedidos de ajuda que lhe sejam apresentados, bem como assegurar os controles administrativos necessários, e que seja garantido o cumprimento de todas as condições requeridas pela legislação comunitária para a concessão da ajuda.

10.º No exercício das competências a que se refere o número anterior, o IROMA poderá requerer a colaboração de outras entidades, oficiais ou privadas, de algum modo intervenientes no processo de produção, certificação e armazenagem das sementes.

11.º Após serem realizados todos os controles administrativos a que se referem os números anteriores e à medida que forem dados por concluídos os respectivos processos, o IROMA remeterá ao Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) o nome dos beneficiários e os montantes das ajudas respectivas, com vista à emissão das respectivas ordens de pagamento.

12.º O IROMA igualmente enviará ao INGA todos os elementos considerados necessários à justificação contabilística do pagamento da ajuda e ao apuramento das contas a efectuar ao FEOGA (Secção de Garantia), devendo para o efeito utilizar preferencialmente suportes informáticos.

13.º O INGA efectuará o pagamento das ajudas, mediante crédito das quantias que lhe forem comuni-

cadadas pelo IROMA nas contas bancárias dos respectivos beneficiários.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Julho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*.

ANEXO I

Pedido de ajuda à produção de semente (artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71)

Campanha de ... - ...

- 1.1 — Nome...
- 1.2 — Morada...
- 1.3 — Localidade...
- 1.4 — Código postal...
- 1.5 — Telefone...
- 1.6 — Número de contribuinte...
- 1.7 — Conta bancária n.º...
- 1.8 — Banco...
- 1.9 — Dependência...
- 2.1 — Produtor de semente base n.º...
 Produtor de semente certificada n.º...
 Agricultor-multiplicador n.º...
- 2.2 — Conforme declaração/contrato de multiplicação registado no IROMA, em ... /... /..., sob o n.º...
- 3.1 — Declara que produziu, nos termos das Directivas n.ºs 66/401/CEE e 66/402/CEE, ... (...) quintais de semente certificada da variedade ..., conforme declaração de certificação emitida pela DSCQS com o n.º..., de ... /... /..., que anexa.
- ..., ... de ... de 19...
- Assinatura... (B. I. n.º ..., de ... /... /..., arquivo de ...)

Reservado aos serviços

Pedido recebido em ... /... /...
O funcionário...
Obs.... (carimbo)

Controle

Registo contrato declaração
Conferida a certificação
Obs....
Funcionário...
Data... /... /...

Apuramento da ajuda

Quantidade declarada ... quintais
Quantidade certificada ... quintais
Variedade ...
Tem o direito a ... Ecus/quintal, de acordo com o Reg. ..., que perfaz um total de ... \$...
Funcionário ...
Data ... /... /...
Concluído e remetido ao INGA em ... /... /... pelo officio n.º ...

ANEXO II

Designação das variedades	Datas limite dos pedidos
<i>Oryza sativa</i> L.	30 de Junho.
<i>Vicia sativa</i> L.	30 de Junho.
<i>Vicia villosa</i> Roth	30 de Junho.
<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	30 de Junho.

ANEXO III

Declaração de certificação de semente (emitida para os efeitos do Reg. (CEE) n.º 1686/72)

Campanha ... /...
Espécie ...
Declaração n.º ...
Variedade ...

Nome ...
Morada ...
Localidade ...
Código postal ...
 Produtor de semente base n.º ...
 Produtor de semente certificada n.º ...
 Agricultor-multiplicador n.º ...

Produziu, nas condições e termos das Directivas n.ºs 66/401/CEE e 66/402/CEE, ... (...) quintais de semente certificada base/1.ª ger. / 2.ª ger. da espécie ..., que lhe confere direito à ajuda prevista na legislação comunitária em vigor.

..., ... de ... de 19...

O Director dos Serviços de Controle de Qualidade de Sementes,
...
(Assinatura e selo branco.)

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 56/87

de 8 de Agosto

O Decreto Regulamentar n.º 35/85, de 20 de Maio, sujeitou a medidas preventivas uma área do concelho de Montemor-o-Velho que ia ser objecto de plano de pormenor de urbanização mandado elaborar pela respectiva Câmara Municipal.

Decorridos os dois anos de vigência daquele diploma, verifica-se não ter sido possível ultimar a conclusão do referido plano de pormenor, que se encontra, todavia, em fase adiantada.

Justifica-se, pois, a prorrogação daquelas medidas, conforme solicitado, aliás, pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É prorrogado por um ano o prazo de vigência do Decreto Regulamentar n.º 35/85, de 20 de Maio.

2 — Esta prorrogação produz efeitos desde o termo do referido prazo.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 23 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da
Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano.....	0,014 5
Marco da República Democrática Alemã.....	0,012 9
Kuanza da República Popular de Angola.....	0,202
Florim das Antilhas Holandesas.....	0,012 3
Real saudita da Arábia Saudita.....	0,027
Dinar argelino.....	0,033 4
Austral argentino.....	0,012 5
Dólar australiano.....	0,01
Xelim austríaco/Shilling.....	0,090 7
Franco CFA da República Centro-Africana.....	2,19
Dinar do Barein.....	0,002 75
Franco belga.....	0,28
Dólar das Bermudas.....	0,007 29
Peso boliviano.....	0,019 3
Cruzado brasileiro.....	0,274
Lev da Bulgária.....	0,005 94
Escudo de Cabo Verde.....	0,539
Dólar canadiano.....	0,009 4
Coroa da Checoslováquia.....	0,040 3
Iuan (Ren-Min-Bi) da China.....	0,025 5
Peso chileno.....	1,56
Libra cipriota.....	0,003 37
Peso colombiano.....	1,65
Peso cubano.....	0,005 68
Coroa dinamarquesa.....	0,49
Libra egípcia.....	0,015 3
Cólon de El Salvador.....	0,007 16
Sucre do Equador.....	1,07
Dólar dos Estados Unidos da América.....	0,007 16
Markka da Finlândia.....	0,032
Libra esterlina da Grã-Bretanha.....	0,004 47
Quetzal da Guatemala.....	0,007 16
Dracma da Grécia.....	0,95
Peso da Guiné-Bissau.....	4,7
Florim holandês.....	0,014 6
Lempira das Honduras.....	0,007 16
Dólar de Hong-Kong.....	0,056 1
Forint da Hungria.....	0,342
Rupia indiana.....	0,087 5
Rial iraniano.....	0,503
Dinar iraquiano.....	0,002 27
Libra irlandesa.....	0,004 77
Coroa islandesa.....	0,284
Lira italiana.....	9,2
Iene do Japão.....	1,05
Dinar jordano.....	0,002 39
Novo dinar jugoslavo.....	4,6
Schilling do Quênia.....	0,111
Dólar liberiano.....	0,006 86
Franco luxemburguês.....	0,27
Kwacha do Malawi.....	0,016 5
Dirham marroquino.....	0,059 4
Peso mexicano.....	9,5
Metical de Moçambique.....	(a) 2,83
Córdoba da Nicarágua.....	0,007 16
Naira da Nigéria.....	0,029
Coroa da Noruega.....	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia.....	0,012 5
Real de Omã (Sultanato de).....	0,002 63
Balboa do Panamá.....	0,006 86
Rupia do Paquistão.....	0,119
Guarani do Paraguai.....	5,5
Inti do Peru.....	0,178
Zloti da Polónia.....	1,7
Leu da Roménia.....	0,027 8

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dobra de São Tomé e Príncipe.....	0,238
Franco CFA do Senegal.....	2,19
Dólar de Singapura.....	0,014 7
Coroa sueca.....	0,046 7
Bath da Tailândia.....	0,18
Dinar tunisino.....	0,005 93
Libra turca.....	5,9
Peso do Uruguai.....	1,52
Rublo da URSS.....	0,004 56
Bolivar da Venezuela.....	0,204
Zaire da República do Zaire.....	0,85
Kwacha da Zâmbia.....	0,057
Dólar do Zimbabwe.....	0,011 9
Dólar de Trindade e Tobago.....	0,024 7
Libra siriana.....	0,027 7

(a) A vigorar desde 30 de Junho.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 22 de Julho de 1987. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 681/87**

de 8 de Agosto

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º Nos anexos I.1, II, III.2 e VI à Portaria n.º 361-A/87, de 30 de Abril, alterada pela Portaria n.º 524/87, de 27 de Junho, é acrescentado o curso de educadores de infância na Universidade do Minho, sendo as habilitações de acesso as já fixadas para esse curso e a área de influência, a que se refere o anexo VI, o distrito de Braga.

2.º Às vagas aprovadas pela Portaria n.º 525/87, de 27 de Junho, é introduzido o seguinte aditamento:

Estabelecimento — Universidade do Minho.

Curso — educadores de infância.

Vagas — 30.

Código — 27 701.

3.º Aos estudantes que já hajam apresentado a candidatura no decurso do prazo indicado na referência I do anexo do regulamento aprovado pela Portaria n.º 361-A/87 é autorizada a alteração da candidatura no prazo a que se refere a referência 6 do mesmo anexo desde que tal alteração tenha por objectivo incluir o curso de educadores de infância da Universidade do Minho.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Julho de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 682/87

de 8 de Agosto

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa;

Usando da faculdade prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio;

Sob proposta da Universidade do Porto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que seja concedida autonomia administrativa e financeira à Universidade do Porto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e nos termos regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Julho de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/87/M

Declaração da zona velha da cidade do Funchal como área crítica de recuperação e renovação urbana

A zona velha da cidade do Funchal — uma área desta cidade particularmente significativa, pelos factores de ordem histórico-artística e cultural que nela concorrem — impõe que se tomem medidas que permitam a recuperação de muitos prédios nela existentes, em adiantado estado de degradação, bem como dotá-la das respectivas infra-estruturas urbanísticas necessárias, por se tratar de uma área considerada

como conjunto arquitectónico de valor regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/86/M, de 2 de Outubro.

Há, pois, que declará-la como área crítica de recuperação nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/86/M, de 2 de Outubro, de modo a permitir uma intervenção expedita da Câmara Municipal do Funchal, tendo em vista a execução do respectivo programa de reabilitação urbana.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/86/M, de 2 de Outubro, é declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona delimitada na planta anexa ao presente diploma, situada na zona velha da cidade do Funchal, que abrange o perímetro da área classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/86/M, de 2 de Outubro.

Art. 2.º Compete à Câmara Municipal do Funchal promover as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística na referida zona velha.

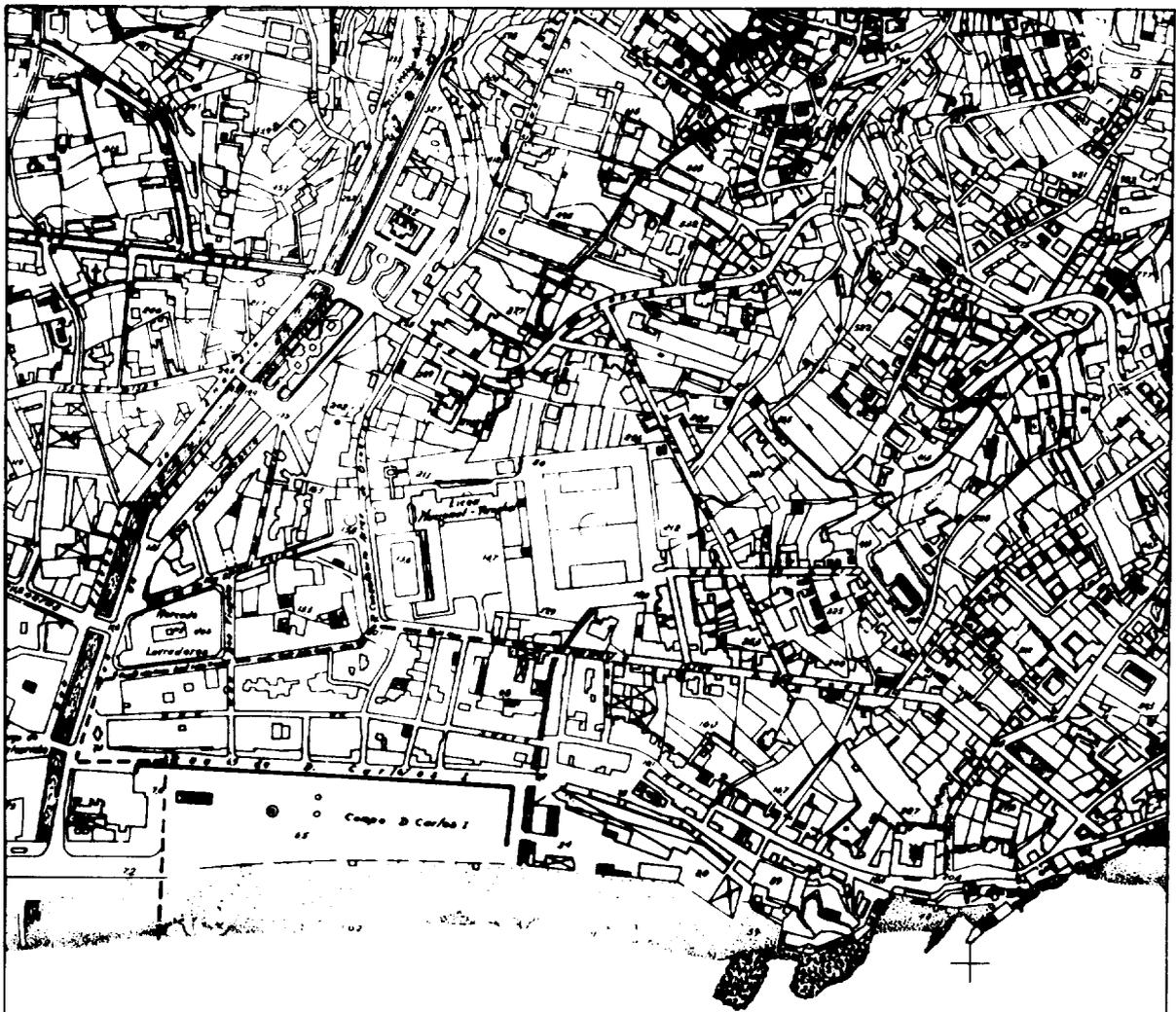
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Junho de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 6 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



----- Limite da Área de Intervenção

C. M. F.	CAMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL	ÁREA CRÍTICA DE RECUPERAÇÃO E RENOVAÇÃO URBANA ESCALA: 1/ 5000
GABINETE TECNICO DA ZONA VELHA CLASSIFICADA DA CIDADE DO FUNCHAL		



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex